



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.001627/2010-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.171 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2017  
**Matéria** Concomitância  
**Recorrente** POSITIVO-INFORMÁTICA S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 04/10/2006

**CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.**

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

**JUROS. SÚMULA CARF N.º 5.**

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

**MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA CARF N.º 17.**

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Gabriel Reis de Andrade Meister, OAB-PR 48979, escritório Pereira, Dabul e Advogados Associados.

*(assinatura digital)*

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

*(assinatura digital)*

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Rodolfo Tsuboi, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 121 em face da decisão de primeira instância da DRJ/PE de fls. 104 que manteve o lançamento de II, IPI, Pis e Cofins Importação, diante de indícios de falta de recolhimento de tributos, por importação não amparada por imunidade e, ao mesmo tempo, reconheceu a concomitância, manteve juros e multas. A autoridade lavrou os Autos de Infração das fls. 3 a 18.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação dos fatos, matéria e trâmite dos autos, conforme segue:

### "DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de quatro Autos de Infração lavrados, em 22.10.2010, para a prevenção de decadência, relativamente ao imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS e Cofins, incidentes sobre os bens importados (dicionários eletrônicos) pela Positivo Informática S.A., em razão de o contribuinte ter impetrado Mandado de Segurança processo 2006.70.08.0016850, junto à 1ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Curitiba Paraná, com o objetivo de assegurar-lhe o direito de não recolher esses tributos e contribuições sociais incidentes sobre os bens importados, declarados na Adição única da DI nº 11/979416, registrada em 04.10.2006 na Alfândega do Porto de Paranaguá/PR.

O importador alegou, administrativamente, que a imunidade amparava os dicionários eletrônicos do mesmo modo que acobertava os livros impressos. Do mesmo modo sustentou esse ponto de vista no MS impetrado (associação beneficente, com direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º da Constituição Federal (CF/88).

A liminar foi deferida, após o registro da DI (informação à fl.24 dos autos registro da DI em 04.10.2006) para determinar a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias, objeto da mencionada DI, independentemente do recolhimento dos tributos e contribuições incidentes sobre os bens nela contidos, tendo a Receita tomado ciência da mencionada liminar em 25.10.2006, através do Ofício nº 1024585, expedido pela Justiça Federal do Paraná, à fl. 35 dos autos.

Foram, então, lavrados, em 22.10.2010, os quatro AI objeto do presente processo, relativamente às mercadorias constantes da DI mencionada.

O primeiro AI levantou a cobrança do imposto de importação (II), no valor de R\$ 20.397,99, acrescido de juros de mora no montante de R\$ 8.444,76, e de multa de ofício, no valor de R\$ 15.298,49, totalizando este AI a soma de R\$ 44.141,24; o segundo a cobrança do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no montante de R\$ 19.038,12, acrescido dos juros de mora, no montante de R\$ 7.881,78, e multa de ofício, no valor de R\$ 14.278,59, totalizando o segundo AI a soma de R\$ 41.198,49; o terceiro AI para a cobrança do PIS, no valor de R\$ 70,92, acrescido de juros no montante de R\$ 29,36, e da multa de ofício, no valor de R\$ 53,19, totalizando este auto a soma de R\$ 153,47; e o último AI para a cobrança da Cofins, no valor de R\$ 326,65, acrescido de juros no montante de R\$ 4135,23, e multa de ofício no valor de R\$ 244,99, totalizando este último AI o valor de R\$ 706,87.

O valor consolidado do crédito tributário é de R\$ 86.200,07, nos termos do demonstrativo consolidado de fl.02.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos, a empresa autuada apresentou tempestivamente a sua defesa, às fls. 52 a 57, alegando, em resumo:

##### 1. Exigibilidade do crédito tributário suspensa:

Que, como a própria fiscalização ressalva, o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa por força da medida liminar concedida nos autos do MS impetrado.

##### 2. Da inaplicabilidade da multa de ofício:

Que a autoridade lançadora não poderia cobrar a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, desconsiderando o disposto no artigo 63 da mesma Lei (cita entendimento do antigo CC sobre o tema, às fls. 55 a 57).

Diante do exposto, requer o cancelamento dos AI lavrados, no tocante ao lançamento da multa de ofício, incidente sobre os tributos e as contribuições lançadas.

É o relatório."

A DRJ/PE de fls. 104 publicou seu acórdão de primeira instância com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO:       NORMAS       DE       ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/10/2006

Ação Judicial. II, IPI, Cofin e PIS lançamentos.

A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa dos impostos e contribuições devidos, que deve ser realizado, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a esses impostos e contribuições, ficando o crédito constituído sujeito ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, pela autoridade judicial.

Concomitância de objeto com ação judicial.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da ação administrativa implica em renúncia a este litígio e, em consequência, no impedimento da apreciação, pela autoridade administrativa, das razões de mérito, no tocante à cobrança dos tributos e das contribuições sociais incidentes sobre a importação dos bens.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/10/2006

Juros de mora.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente para fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95.

Multa de ofício. Falta de recolhimento dos impostos e das contribuições.

Cabe o lançamento de multa de ofício de 75% proporcional aos impostos e das contribuições devidos, por gozo indevido de benefício fiscal, quando a suspensão da exigibilidade do débito deuse depois do início de procedimento de ofício a ele relativo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

O processo digitalizado foi distribuído e pautado nos termos do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

## **Voto**

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.<sup>a</sup> Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, somente será possível conhecê-lo parcialmente, em razão de concomitância com processo judicial.

Conforme destacado no relatório, o lançamento ocorreu diante de indícios de importação não amparada por imunidade, com expressa menção à medida judicial de fls. 40, processo n. 2006.70.08.0016850, junto à 1.<sup>a</sup> Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Curitiba Paraná.

O contribuinte alega ser imune aos tributos em razão de ser entidade sem fins lucrativos com finalidade de assistência social e fundamentou sua alegação nos Art. 150, VI, c, da CF/88.

Analisada a decisão em fls. 36 e 40 proferida no âmbito judicial, é possível concluir que o Poder Judiciário trata da mesma matéria submetida à esta lide administrativa fiscal, conforme segue:

Defende, em síntese, a inconstitucionalidade de tal exigência em razão da imunidade tributária assegurada pelo artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal. Expôs que já obteve decisão favorável em mandado de segurança que tramitou em Curitiba sob nº 2000.70.00.002338-5, porém os fiscais da Receita Federal de Paranaguá têm se recusado a cumprir a decisão ao argumento de que referido feito se dirigiu ao Delegado da Receita Federal em Curitiba.

Ressalta que o dicionário eletrônico, ainda que não se apresente sob a forma convencional, trata-se de livro e, portanto, aplica-se a imunidade tributária. Frisa, também, que há laudo técnico atestando que o produto importado é um dicionário eletrônico e conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial deve ser equiparado ao livro para fins de imunidade constitucional.

(...)

Transmutando-se o exemplo citado ao caso concreto, pode-se dizer que o consumidor pode adquirir o dicionário vendido pela impetrante tanto na forma tradicional, ou seja, em papel, quanto no formato eletrônico do produto ora submetido a despacho de importação.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar a continuidade do desembaraço aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 06/1197941-6 independentemente do pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer ato tendente à exigência dos referidos impostos.

Portanto, a decisão de primeira instância administrativa fiscal errou em julgar improcedente a Impugnação, uma vez que, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário, com o reconhecimento de sua imunidade, o contribuinte optou por uma via de defesa, o que gerou concomitância, prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de

juízo administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

A questão do juro, por sua vez, é discussão que está amadurecida neste Conselho, por conta do disposto na Súmula CARF n.º 5, transcrita a seguir:

"Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Independentemente da argumentação do contribuinte ter finalidade de assistência social e fundamentar sua alegação nos Art. 150, VI, c, da CF/88, a questão do afastamento da multa, com base no Art. 63 da Lei 9.430/96 deve ser analisada.

O ato do registro da DI é do contribuinte e assim não é possível concluir que tenha ocorrido algum procedimento de ofício antes da suspensão do débito. Logo, a exigibilidade está suspensa e a multa carece de previsão legal para ser mantida, conforme reforçado pela Súmula n.º 17 deste Conselho, transcrita a seguir:

"Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

### **CONCLUSÃO.**

Diante de todo o exposto, vota-se para **CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO** e, na parte conhecida, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para afastar a multa de ofício.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 10907.001627/2010-16  
Acórdão n.º **3201-003.171**

**S3-C2T1**  
Fl. 173

---